

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.989 PIAUÍ

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S)	: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade**, com pedido de medida cautelar, proposta pela **Confederação Nacional da Indústria – CNI** – em face da **Lei 7.465, de 14 de janeiro de 2021, do Estado do Piauí**, que dispõe sobre *“a obrigatoriedade da colocação de etiquetas em braile em peças de vestuário, para atender a pessoas com deficiência visual, por empresas industriais do setor têxtil”*.

2. Sustenta-se a inconstitucionalidade da norma impugnada, sob o fundamento de violar os **artigos 1º, IV; 5º, caput; 22, VIII; e 170, II, IV e parágrafo único, da Constituição Federal**. A entidade aduz que a norma gera insegurança jurídica, pois, ao dispor sobre *“as empresas do setor têxtil”* em geral, não define claramente o alcance da obrigatoriedade imposta.

Sob o prisma formal, indica afronta à competência privativa da União para legislar sobre o comércio interestadual e exterior, já que, dependendo da interpretação da norma, *“limita a participação competitiva das indústrias têxteis do Estado do Piauí no mercado nacional de vestuários”* ou impõe alteração do processo produtivo às indústrias sediadas em outros Estados da Federação e em outros países que queiram comercializar seus produtos no Estado do Piauí.

Afirma, nesse sentido, que: *“Se o produto é comercializado em todo o território brasileiro, além de poder ser exportado a outros países, nada justifica que se obrigue a indústria têxtil e de confecções piauiense a se adequar a um processo produtivo reservado apenas a um Estado da Federação, ainda que com a nobre finalidade de inclusão das pessoas com deficiência visual”*.

ADI 6989 / PI

Quanto ao aspecto material, alega que a obrigatoriedade da produção de peças de vestuário acessíveis para pessoas com deficiência visual – sem o devido repasse dos novos cursos de produção ao consumidor – consiste em violação do **direito de propriedade** e dos **princípios da livre iniciativa** e do **livre exercício da atividade econômica**, uma vez que impõe uma obrigação produtiva que acarretará custos adicionais ao setor.

3. Requer o deferimento de **medida cautelar**, com o escopo de suspender a eficácia do ato normativo atacado até o julgamento final da ação, tendo o pleito por fundamentos a plausibilidade jurídica da tese esposada (*fumus boni juris*) e o perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), em face da insegurança jurídica causada pela manutenção do normativo estadual.

Ao final, invoca-se o prazo exíguo de 180 dias conferido às empresas para adequação à norma, “*insuficiente para o completo remanejo fabril e a aquisição dos equipamentos necessários*”.

4. **No mérito**, requerida a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 7.465, de 14 de janeiro de 2021, do Estado do Piauí.

5. Sopesados os requisitos legais à concessão da tutela de urgência, reputo contemplar, a matéria, relevância e especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, pelo que submeto a tramitação desta ADI ao disposto no **art. 12 da Lei 9.868/1999**.

6. Requistem-se informações ao **Governador do Estado do Piauí** e à **Assembleia Legislativa do Estado do Piauí**, a serem prestadas no prazo de **dez dias**. Após, dê-se vista ao **Advogado-Geral da União** e ao **Procurador-Geral da República**, sucessivamente, pelo prazo de **cinco dias**.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2021.

Ministra Rosa Weber

Relatora